

LEI Nº.2.916, DE 17/05/2006.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ COM O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-
IPASMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Município de Aracruz reconhece a existência de débito com o IPASMA- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, no valor de R\$ 24.655.739,68 (vinte e quatro milhões, seiscientos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente às contribuições devidas pela municipalidade diretamente e retidas dos vencimentos dos servidores municipais, estatutários cujo valor será pago parceladamente e observando a forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - O valor do débito previsto no “caput” deste artigo, corresponde aos valores devidos e não repassados ao IPASMA no período de julho de 1998 até dezembro de 2000, sendo atualizado até março/2006, considerando para efeito de cálculos juros de 0,5%(meio por cento) ao mês.Deste montante foi deduzido 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 166.039,07 (cento e sessenta e seis mil, trinta e nove reais e sete centavos) referente aos valores liquidados no período de agosto/2005 a março/2006.

Art. 2º- O Município de Aracruz reconhece também a existência de débito com o IPASMA, no valor de R\$ 6.372.896,52(Seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativamente à contribuição patronal.

Parágrafo Único - O valor do débito previsto no “caput” deste artigo, corresponde aos valores devidos e não repassados ao IPASMA no período de setembro de 2001 até dezembro de 2003, sendo atualizado até março de 2006, considerando para efeito de cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º - O Município de Aracruz reconhece também a existência de débito com o IPASMA, no valor de R\$ 3.482.038,21 (Três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trinta e oito reais e vinte e um centavos), relativamente à contribuição patronal.

Parágrafo Único - O valor do débito previsto no “caput” deste artigo, corresponde aos valores devidos e não repassados ao IPASMA, no período de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2004, considerando para efeito de cálculos juros de 0,5% (meio por cento) mais (+) Taxa Referencial de Juros – TR – mensal, conforme exigência do Ministério da Previdência Social – MPS – em cumprimento a legislação vigente.

Art.4º - O valor do débito apurado e constante do Art. 1º, será pago em 272 (duzentos e setenta e duas) parcelas mensais, no valor atual de R\$ 166.039,07 (cento e sessenta e seis mil e trinta e nove reais e sete centavos), cujo pagamento será feito impreterivelmente até o dia 15 do mês seguinte, a partir do mês de abril de 2006, até integral quitação, o valor da parcela está acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros.

Art. 5º - O valor do débito apurado e constante do Art. 2º, será pago em 272 (duzentos e setenta e duas) parcelas mensais, no valor de R\$ 42.916,98 (Quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), cujo pagamento será realizado até o dia 15 do mês seguinte, ao vencido, a partir do mês de abril de 2006, até integral quitação, o valor da parcela está acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros.

Art. 6º - O valor do débito apurado e constante no Art. 3º, será pago em 280 (duzentos e oitenta) parcelas, atualizadas em 0,5% (meio por cento) mais (+) - Taxa Referencial de Juros – TR – mensal, até integral quitação, cujo pagamento será realizado até o dia 15 do mês seguinte, ao vencido, a partir do mês de abril de 2006.

Art. 7º - Será consignado nos orçamentos anuais, planos plurianuais e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, durante o prazo de pagamento do parcelamento, as dotações necessárias e previsões para o integral pagamento da dívida e dos demais encargos correspondentes, previstos nesta Lei.

Art. 8º - O índice de correção constante desta Lei será revisto a cada 02 (dois) anos.

Art. 9º - Para garantia do efetivo pagamento do débito de que trata esta Lei, serão utilizados os valores que se fizerem necessários da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destinado ao Município, caso necessário.

Parágrafo único – Em caso de inadimplemento, deverá o Presidente do IPASMA, solicitar o imediato bloqueio e recebimento do valor correspondente à parcela devida junto ao Banco depositário dos recursos do ICMS, o qual fica expressamente autorizado a proceder a transferência para a conta do IPASMA quantia equivalente ao valor estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções inerentes ao descumprimento de preceito legal, por parte do Chefe do Poder Executivo. Fica caracterizado como inadimplemento o não pagamento da dívida somente a partir do terceiro mês consecutivo de atraso.

Art. 10 - O IPASMA e o Município de Aracruz formalizaram em conjunto, pedido de desistência das Ações de Execuções e de Embargos nos processos de nºs: 1860/2003 (00603002439/9), 210/2004 (00604002867/9), Ações de Execuções Fiscais e processo 6614/2004 Ação de Interpelação Judicial, em tramitação na 1ª e 2ª Vara Civil da Comarca de Aracruz-ES.

Art. 11 - As custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela municipalidade, vedado qualquer pagamento a título de honorários advocatícios pelas partes interessadas, tendo em vista a natureza de pacto consensual relativo ao acordo de que trata a presente Lei

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações necessárias no orçamento correspondente ao exercício de 2006.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 01/04/2006.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nºs 2.335/2000 e 2.439/2001 e principalmente a Lei 2.809, de 03/08/2005.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 17 de Maio de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O IPASMA COM VINCULAÇÃO, EM GARANTIA DE PARCELAS DO ICMS.

O Município de Aracruz/ES, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.809, de 03/08/2005, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ADEMAR COUTINHO DEVENS**, brasileiro, médico, casado, portador da CI 327.908 SSP/ES, inscrito no CPF/ MF sob o nº 754.165.657-72, residente e domiciliado na Rua Padre João Bauer, nº 116, Centro, desta cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, de um lado, daqui por diante denominado simplesmente de **DEVEDOR**, e de outro lado o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES - IPASMA**, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 2.780 de 23 de março de 2005, inscrita no CGC/ MF sob nº 36.330.231/0001, com sede na Rua Ademir Prando Lorenzutti, nº 146 Cohab II- Cidade de Aracruz-ES, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **ESAÚ MONTEIRO DE LIMA**, brasileiro, casado advogado, residente e domiciliado na Rua Francisco Simões Borges, nº 10- Bairro Vila Nova, Aracruz/ES, portador do CPF/MF nº 285.928.677-20 e cédula de identidade nº 091-B-OAB/ES, doravante denominado simplesmente **CREDOR**, têm justo e acordado a parcelar o débito existente em nome do **DEVEDOR** para com o **IPASMA**, regendo-se o parcelamento pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **DEVEDOR** reconhece que deve ao **IPASMA**, o valor de R\$ 24.655.739,68 (Vinte quatro milhões seiscientos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), dívida esta apurada até **MARÇO** de 2006, correspondente às contribuições dos ativos e inativos e patronal, relativas ao débito existente em 31 de março de 2006, e que serão amortizados em 272 (duzentas e setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 166.039,07 (Cento e sessenta e seis mil, trinta e nove reais e sete centavos), incidindo sobre as mesmas parcelas juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na conformidade do disposto nos artigos 4º, vencendo a primeira parcela em 15 de abril de 2006.

CLAÚSULA SEGUNDA – O **DEVEDOR** reconhece também que deve ao **IPASMA**, o valor de R\$ 6.372.896,52 (Seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), dívida esta apurada no período de setembro de 2001 até dezembro de 2003, sendo atualizado até março de 2006, considerando para efeito de cálculos juros de 0,5% (meio por cento), e que será amortizado em 272 (duzentos e setenta e duas) parcelas mensais, vencendo a primeira parcela em 15 de abril de 2006.

CLAÚSULA TERCEIRA – O DEVEDOR reconhece também que deve ao IPASMA, o valor de R\$ 3.482.038,21 (Três milhões quatrocentos oitenta e dois mil, trinta e oito centavos e vinte e um centavos), dívida esta apurada até 31 DE março de 2006, e que será amortizado em 280 (duzentos e oitenta) parcelas mensais corrigidas em 0,5% (meio por cento) mais (+) a Taxa Referencial de Juros – TR – mensal, vencendo a 1ª parcela em 15 de abril de 2006.

CLAÚSULA QUARTA – O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, desde logo, ressalvado o direito do IPASAMA apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento.

CLAÚSULA QUINTA – O DEVEDOR se obriga, também, a efetuar, dentro dos respectivos prazos, os depósitos mensais que se tornarem devidos após esta data.

CLAÚSULA SEXTA – A confissão da dívida constante deste instrumento é irretratável, não implicando, de modo algum, em novação ou transação, e vigorará imediatamente, para os fins pactuados neste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – O DEVEDOR reconhece que o presente instrumento constitui título de dívida e certa para, eventualmente, com base nele, ser efetivada a cobrança, no todo ou em parte, da dívida confessada e demais acréscimos, de acordo com o disposto neste Contrato.

CLÁSULA OITAVA – A liquidação da dívida far-se-á pelo pagamento das prestações correspondentes nas datas de vencimentos com os respectivos valores atualizados.

CLÁUSULA NONA – O valor do débito apurado no período de julho de 1998 até dezembro de 2003 foi aplicado o juro de 0,5% (meio por cento).

CLAÚSULA DÉCIMA – O valor do débito apurado no período de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2004, será considerado para efeito de cálculos, juros de 0,5% (meio por cento) mais (+) Taxa Referencial de Juros – TR – mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica estipulado que a tolerância por parte do IPASMA em caráter excepcional, ao descumprimento, pelo DEVEDOR das obrigações legais e contratuais, não se constituirá, em nenhuma hipótese, em novação.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA – São motivos de imediata rescisão, de pleno direito, deste Contrato e vencimento antecipado da dívida e sua imediata execução independentemente de Notificação Judicial ou Extra-Judicial, além dos casos previstos nos artigos 1425 e 333 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Em garantia do presente compromisso de pagamento do débito confessado e cumprimento das demais obrigações ora pactuadas, o DEVEDOR constitui, por este instrumento e nos termos da Lei Municipal nº, de, vinculação de parcelas a ele pertencentes da participação do Município no ICMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em decorrência da vinculação ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da mesma vinculação, o DEVEDOR autoriza, de forma plena e irrevogável, o Banco Depositário dos recursos oriundos das parcelas do ICMS a ele pertencentes a: I – reter tantas parcelas do ICMS a ele pertencentes quantas sejam necessárias ao pagamento de juros, amortizações e demais obrigações pecuniárias decorrentes deste instrumento até a solução integral da dívida; II – pagar ao IPASMA mediante requisição desta, por escrito, às quantias correspondentes a juros, amortizações e demais obrigações vencidas e não pagas nas épocas próprias, levando a débito da conta do DEVEDOR os valores correspondentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ainda em decorrência da vinculação ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da mesma vinculação, o DEVEDOR outorga ao IPASMA por este instrumento e na melhor forma de direito, poderes irrevogáveis e irretratáveis para requisitar e receber do Banco Depositário, as parcelas por este bloqueadas do ICMS, as quantias correspondentes aos juros, amortizações e demais obrigações estipuladas no presente Contrato, vencidas e não pagas nas épocas próprias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O DEVEDOR se obriga a comunicar ao IPASMA por escrito a constituição de qualquer outra vinculação de parcelas do ICMS a ele pertencentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela municipalidade, vedado qualquer pagamento a título de honorários advocatícios pelas partes interessadas, tendo em vista a natureza de pacto consensual relativo ao acordo de que trata a presente Lei

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente instrumento, o FORO de competência é o da Comarca de Aracruz/ES.

E, por estarem assim justos e acordados o IPASMA e o DEVEDOR, publicam e assinam o presente instrumento e seus anexos, em 05 (cinco) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Aracruz/ES,

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ
DEVEDOR

ESAÚ MONTEIRO DE LIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA
CREDOR

TESTEMUNHAS:
